



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.905996/2008-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.884 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** Cofins - PER/DCOMP  
**Recorrente** CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

**PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP.**

Comprovado o pagamento a maior ou indevido há que se reconhecer o direito creditório. Erros de fato, cometidos no preenchimento do PER/DCOMP, não são suficientes para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábila Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

O contribuinte apresentou PER/DCOMP para compensação de crédito no valor original de R\$ 15.451,91 referente a pagamento a maior da Cofins do período de apuração de abril/2004 com débitos da Cofins correspondente ao fato gerador de julho/2004.

Para tanto transmitiu a Declaração de Compensação original nº 40051.39514.120804.1.3.04-0593 original (fls. 15/20), que foi retificada no mesmo dia pela de nº 16076.78669.120804.1.7.04-7828 (fls. 09/14) e por fim retificada em 12/09/2006 pela de nº 37689.04909.120906.1.7.04-6322 (fls. 03/08).

Em 07/11/2008 a DRF/Florianópolis emitiu Despacho Decisório indeferindo o direito creditório constante do segundo PER/DCOMP apresentado em razão da não existência do crédito informado, pois o DARF informado no valor de R\$ 15.451,91 não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 02, na qual informa que ao saber do preenchimento errado referente ao valor de DARF, providenciou em 12/09/2006, a apresentação do PER/DCOMP nº 37689.04909.120906.1.7.04-6322, com o valor correto do DARF.

A quarta Turma da DRJ/Florianópolis, ao constatar nos sistemas da RFB a existência de diversos recolhimentos vinculados ao pagamento da Cofins do período de apuração de abril/2004, determinou a realização de diligência, fls. 33/34, com o intuito de esclarecer se o contribuinte possui créditos da Cofins conforme informado no PER/DCOMP.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Florianópolis, fls. 40/42, emitiu despacho em diligência fiscal, esclarecendo os equívocos cometidos pelo contribuinte no preenchimento dos PER/DCOMP e ao final manifestou que o contribuinte possui crédito disponível decorrente do pagamento a maior da Cofins de abril/2004, no valor de R\$ 15.604,89 e que este crédito é suficiente para a realização da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 16076.78669.120804.1.7.04-7828.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes argumentos, em síntese:

- que o art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, estabeleceu que a SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de restituição, de ressarcimento e de compensação;

- neste sentido, cita os artigos 57, 58, 59 e 73 da IN SRF nº 600/2006, vigente à época do Despacho Decisório, cuja orientação foi mantida pela IN SRF nº 900/2008, os quais estabelecem limites e condições para apresentação de retificação de Declarações de Compensação;

- que a DCOMP retificadora apresentada pelo contribuinte antes da ciência do despacho decisório não foi aceita devido a encontrar-se em desacordo com as normas que regem a matéria, não sendo apta a produzir efeitos e que o “erro de preenchimento” suscitado pela requerente somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório.

Não concordando com a citada decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 56/67, alegando que a RFB tinha obrigação de analisar a compensação informada no 2º PER/DCOMP retificador nº 37689.04909.120906.1.7.04-6322, pelas seguintes razões:

- de acordo com a RFB, esta retificadora não foi processada pelo sistema da Receita Federal por apresentar alteração do valor do débito, em comparação com a DCOMP original. Porém esta correção do valor de débito foi objeto de retificação quando da transmissão da primeira retificadora, sendo que esta foi apresentada no mesmo dia da original, situação esta permitida pela regra do Art. 79, § 3º, inc. I da IN RFB nº 900/2008;

- a primeira retificadora, apresentada no mesmo dia da original tinha como objetivo alterar o valor de débito informado e a 2ª DCOMP retificadora tinha como objetivo corrigir inexatidão material e, portanto, não estava sujeita à regra do § 2º do art. 79 da IN RFB nº 900/2008;

- que, tendo o sistema aceito a 1ª DCOMP retificadora para alteração do valor do débito, as informações ali contidas é que devem servir de parâmetro para as próximas retificadoras;

- que a razão pela qual a 2ª DCOMP retificadora, em que consta o valor correto do DARF a ser compensado é absurda e deve ser rechaçada;

Alega também que o seu direito creditório está vastamente demonstrado nos autos, conforme atesta o próprio despacho de diligência realizado pelo Seort da DRF/Florianópolis e que o simples erro de preenchimento da DCOMP não poderia afastar este direito. Neste sentido cita e transcreve jurisprudência administrativa do CARF a confirmar este entendimento.

Que o seu pedido está embasado no art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, que concede aos contribuintes o direito à compensação, por meio de declaração, de quaisquer débitos próprios relativos a tributos ou contribuições devidos à Receita Federal, uma vez apurado crédito passível de restituição ou ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

A diligência realizada pela DRF/Florianópolis explica de maneira didática que houve erro material de preenchimento das DCOMP original e retificadoras pelo contribuinte. Explica também as razões porque a última declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, não foi considerada e analisada pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal que geraram o despacho decisório de indeferimento da compensação. Esta mesma diligência conclui de maneira inequívoca quanto à existência do crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido da Cofins relativa ao fato gerador de abril/2004 e que este crédito é suficiente para compensar o débito apontado nas DCOMP.

A DRJ/Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade com o principal argumento de que a retificação de DCOMP somente pode ser efetuada pelo contribuinte com o atendimento de determinadas condições, quais sejam, cabe apenas para as declarações pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, e que não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

A decisão da DRJ deixou claro que não considerou a DCOMP retificadora apresentada pelo contribuinte antes da ciência do despacho decisório, pois não foi aceita devido a encontrar-se em desacordo com as normas que regem a matéria, sendo que a mesma não é apta a produzir efeitos.

Com a devida *vênia*, não há como concordar com esta decisão. O contribuinte apresentou uma DCOMP original e duas retificadoras. A primeira retificadora, apresentada no mesmo dia da original, com o único objetivo de aumentar o valor do débito a ser compensado. Aumentou o valor do débito a ser compensado de R\$ 15.451,91 para R\$ 15.986,55. Esta retificadora foi aceita pela Receita Federal, tanto é que ela foi indeferida pelo despacho decisório, fl. 3, não pelo motivo de ter aumentado o débito e sim pelo fato de não localização do DARF. Abaixo a transcrição da fundamentação do despacho decisório:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 15.451,91. Analisadas as informações prestada no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

Portanto, não tem razão a DRJ ao indeferir a manifestação de inconformidade com o argumento de que não poderia ser apresentada a primeira declaração retificadora, em função da inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito, citando o art. 59 da IN

SRF nº 600/2006. Esta retificadora com aumento do valor do débito foi aceita e indeferida por outro motivo: não localização do DARF referente ao valor do crédito.

A DRJ não tomou conhecimento da segunda retificadora, apresentada antes da ciência do despacho decisório pelo contribuinte, a qual corrigiu o valor do DARF, por ter sido apresentada em desacordo com as normas que regem a matéria, sem especificar quais seriam estas normas.

O relatório da diligência fiscal deixa muito claro que a primeira retificadora, que aumentou o valor do débito, foi acatada por ter sido apresentada no mesmo dia da original e que a segunda retificadora não foi acatada pelo sistema por ter aumentado o valor do débito em razão de uma leitura equivocada do sistema. Ela não aumentou em nada o débito em relação a primeira retificadora – que era a DCOMP ativa no sistema – e sim em relação à DCOMP original que já estava inativa/cancelada. Como o sistema faz uma leitura somente em relação à DCOMP original, daí o equívoco de rejeitar a segunda retificadora.

Está comprovado que a segunda DCOMP retificadora, entregue em 12/09/2006, antes portanto da emissão do despacho decisório da DRF/Florianópolis, 07/11/2008, foi apresentada somente com o intuito de corrigir o valor do DARF referente ao crédito, retificação esta admitida pelo arcabouço normativo que regulamenta a entrega das declarações de compensação, no caso a própria IN SRF nº 600/2006 citada na decisão da DRJ e abaixo transcrita:

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente **poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.*

*Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

(...)

*Art. 73. **Considera-se pendente de decisão administrativa**, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual **ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.** (grifos nossos)*

No presente caso está demonstrado que a declaração retificadora não analisada foi apresentada para corrigir erro material, no caso o valor correto do DARF referente ao valor do pagamento a maior ou indevido e, ainda, que foi entregue antes da emissão do despacho decisório proferido pelo titular da DRF.

Além do que, mesmo que houvesse algum impedimento em receber a DCOMP retificadora, há que se analisar o direito creditório do contribuinte à luz do que dispõe o artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*(...)*

O simples erro no preenchimento do PER/DCOMP não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de declaração retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação do PER/DCOMP antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, de acordo com o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), como ocorreu nestes autos administrativos.

Desta forma voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de homologar as compensações efetuadas no limite do crédito pleiteado (atualizável pela taxa Selic) relativo ao pagamento indevido.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator